



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.414/1997

## AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A NEGOCIAR DÉBITO DE I.P.T.U. LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a excluir juros e multas incidentes sobre o I.P.T.U. (Imposto Predial Territorial Urbano) em atraso, até o exercício de 1.996.

Parágrafo Único - Para se beneficiar do disposto no art. 1º, o contribuinte terá que quitar seus débitos, até o dia 30 de abril de 1.997.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 18 de março de 1.997.

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.415/1997

## APROVA MUNICIPALIZAÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a municipalização das Escolas Estaduais : Antônio Joaquim de Campos, localizada no Bairro Ribeirão do Bagre; Sebastião de Campos Valadares, localizada no Distrito de São Geraldo dos Salto; Professor Sérgio Pinto, localizada no Povoado do Saco Fechado, município de Felixlândia.

Art. 2º - Os órgãos próprios do Município ficam autorizados a tomarem as providências administrativas que se fizerem necessárias à execução da presente lei.

Art. 3º - As despesas resultantes da execução desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento do município.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 18 de março de 1997.

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.416/1997

## DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CAPITÃO CUSTÓDIO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade Pública a Associação Comunitária do Bairro Capitão Custódio no Município de Felixlândia, entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, inscrita no C.G.C. sob o n.º 20.584.215/0001-04 e estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de pessoas jurídicas de Curvelo - MG, sob o n.º 1.118 fls. 239 do livro AN 06 em 03 de março de 1.989.

Art. 2º - A declaração de utilidade Pública atenderá os requisitos da lei n.º 1.340 de 31 de maio de 1.994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 18 de março de 1.997.

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.417/1997

## DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO GERALDO DO SALTO

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Associação Comunitária de São Geraldo do Salto, entidade civil sem fins lucrativos com duração por prazo indeterminado, com sede neste município, CGC/MF 20.584.249/0001-07 e Estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de pessoas jurídicas de Curvelo-MG, sob. o n.º 2236 fls. 221 do livro AN 10 no dia 17 de janeiro de 1.997.

Art. 2º - A declaração de utilidade Pública atenderá os requisitos da lei n.º 1.340 de 31 de maio de 1.994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 18 de março de 1.997.

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.418/1997

## DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VÁRZEA GRANDE

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Várzea Grande, entidade civil sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, com sede neste município, inscrita no CGC. Sob o n.º 01.631.576/0001-10 e Estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro e Títulos e Documentos de pessoas jurídicas de Curvelo - MG, sob. o n.º 2.243, fls. 224 do livro AN 10 em 27 de janeiro de 1.997.

Art. 2º- A declaração de utilidade Pública atenderá os requisitos da lei municipal n.º 1340 de 31 de maio de 1.994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 18 de março de 1.997.

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.419/1997

## AUTORIZA FIRMAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO E ASSUNTOS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal de Felixlândia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Felixlândia autorizado a assinar convênio com a Secretaria de Estado e Assuntos Municipais para pavimentação da Rua Geraldo Bernardino Leite, até a Praça do Matadouro a partir da Rua Cel. Efrem Epifânio.

Parágrafo Único - O valor do convênio é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e servirá para o custeio do asfaltamento de 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) naquela localidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 15 de abril de 1997.

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.420/1997

## DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO TRONCO

A Câmara Municipal de Felixlândia MG, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Tronco, entidade civil sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, com sede neste município, inscrita no CGC sob o n.º 20.584.314/0001-96 e Estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro e Títulos e Documentos de pessoas jurídicas de Curvelo - MG, sob o n.º 2258, fls. 238 do livro AN-10 em 17 de fevereiro de 1.997.

Art. 2º - A declaração de utilidade Pública atenderá os requisitos da lei n.º 1.340 de 31 de maio de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 24 de abril de 1.997.

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.421/1997

## DENOMINA RUAS DO BAIRRO LIBERDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Felixlândia autorizado denominar as seguintes ruas do Bairro Liberdade:

- I. Rua A - Raimundo Fernandes Quadros;
- II. Rua B - José Fernandes Vieira;
- III. Rua C - Anita Leite;
- IV. Rua D - Messias Barbosa da Silva;
- V. Rua E - José Nunes de Lima;
- VI. Rua F - Alaíde Raimunda Silva;
- VII. Rua G - Terezinha Selma de Almeida.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia 25 de abril de 1.997.

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.422/1997

## DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MEDIANTE ADESÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

A Câmara Municipal de Felixlândia - MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Felixlândia autorizado a assinar convênio com a União, nos termos dos artigos 4º e 17 da Lei Federal n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1.996, para incluir as Micro - Empresas e as empresas de pequeno porte do Município de Felixlândia, contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), com visitas a arrecadação deste tributo, no sistema integrado de pagamento de imposto e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples.

Art. 2º - As Microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no simples serão tributados nos limites do art. 5º, § 4º da Lei Federal n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1.996.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

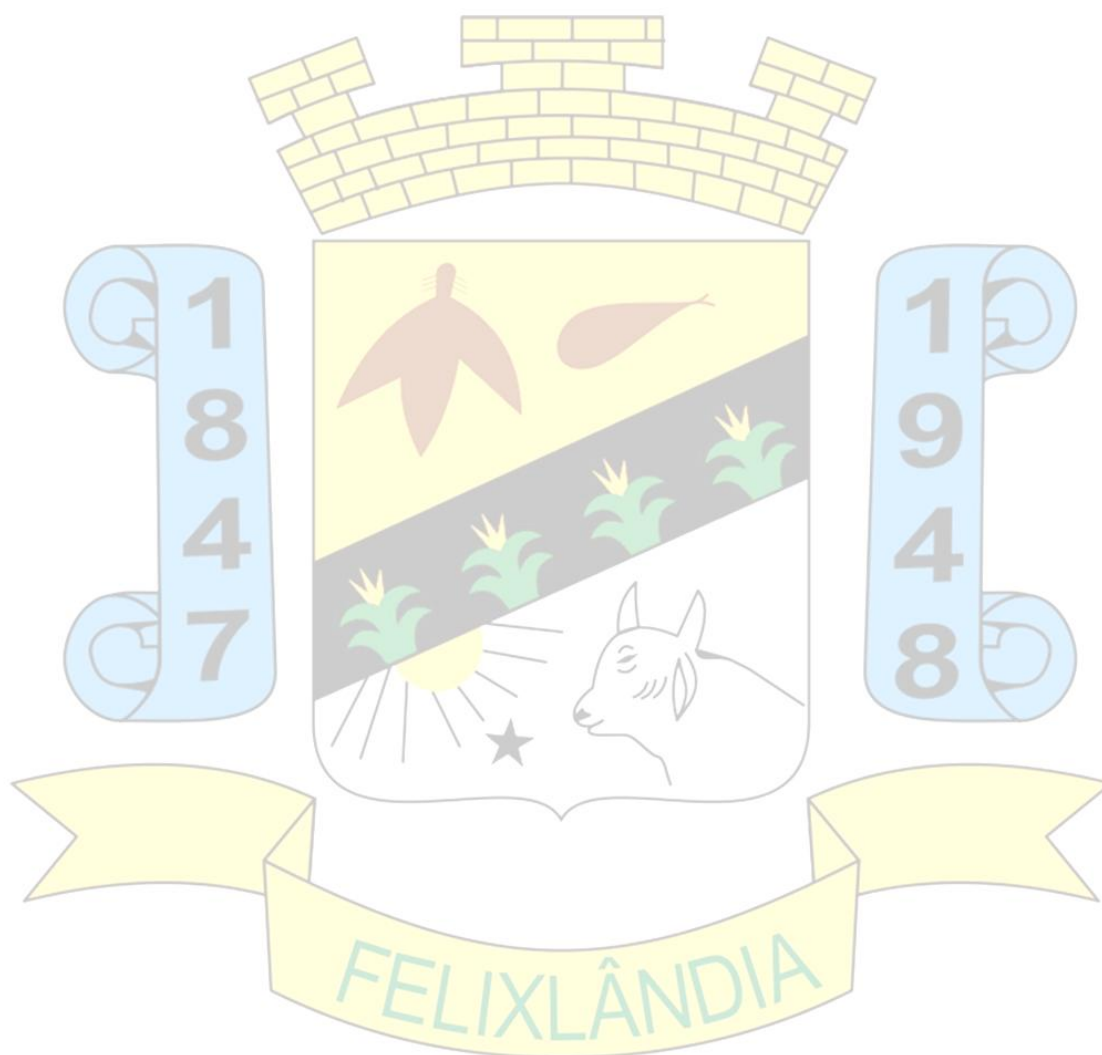
Prefeitura Municipal de Felixlândia, 19 de maio de 1.997.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.423/1997

## AUTORIZA CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, convênio de cooperação na área da Segurança Pública.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios em vigor.

Art. 3º - Ficam ratificadas as despesas provenientes do convênio celebrado no presente exercício de 1.997 com efeitos a partir de 01.06.97.

Art. 4º - Revogados as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 27 de maio de 1.997.

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.424/1997

## DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Departamento Municipal de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - Codema.

Parágrafo Único - O Codema é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - Codema compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na área ambiental; (digo) Constituição Federal de 1.988;

VII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Departamento de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação.

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, ou potencialmente degradadoras e poluidoras de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis(digo) sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

poluídoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando á proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artísticos, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados á realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI - decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do Copam em assuntos de interesse do município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 4º - O Codema terá composição paritória de membros da maneira a seguir:

I - um presidente, que é o titular do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;

III - o titular de cada órgão do Executivo Municipal abaixo mencionado;

1 - órgão municipal de saúde pública e ação social;

2 - órgão municipal de educação;

3 - órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;

4 - órgão municipal de agricultura, abastecimento e desenvolvimento econômico;

5 - órgão municipal de planejamento;

6 - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto quando houver;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

IV - dois representantes de órgãos da administração pública estadual e federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município, tais como: IEF, EMATER, IBAMA, IMA, COPASA, POLÍCIA FLORESTAL, DELAGACIA REGIONAL DE ENSINO;

V - dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como : Associação do Comércio, da Indústria Clubes de Serviços, Sindicatos, Universidades, Faculdades e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

VI - um representante de entidade civil criada com objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

VII - dois representantes de entidades civis criadas com finalidades de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município.

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que a substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do Codema é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do Codema serão publicadas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do Codema é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do executivo municipal.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Codema.

Art. 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do Codema.

Art. 11º - O Codema poderá instituir, se necessário, Câmara Técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 12º - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o Codema elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13º - A instalação do Codema e a Composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) - dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 14º - As despesas com execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 20 de junho de 1.997.

Dr. Webher de Moura Lima  
Prefeito Municipal

José Geraldo Pinheiro  
Secretário Municipal

